



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005747/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.821 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE
AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO. ADOÇÃO DE RUBRICA CONTÁBIL SEM DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS REGIMES CUMULATIVO E NÃO-CUMULATIVO E SEM COMPROMETIMENTO COM O APROVEITAMENTO CONCRETO DOS CRÉDITOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE.

A apuração de PIS/Cofins pela diferença entre o valor escriturado e o valor declarado consiste em apurar por meio da escrituração fiscal os valores que compõem a receita bruta ou faturamento, depois deduzindo os créditos gerados com fundamento no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03, verificando como o contribuinte exerceu concretamente tal possibilidade, para assim determinar-se de maneira circunstanciada e racional o valor devido destas contribuições.

Nem o auto de infração, nem o termo de fiscalização e as planilhas que o integram, apresentam de maneira circunstanciada o procedimento que teria sido adotado pela Fiscalização.

É inconsistente apurar o valor devido das contribuições tomando exclusivamente o encontro dos valores positivos e negativos apontados na rubrica contábil intitulada de PIS/Cofins, visto que mistura valores pertinentes aos regimes cumulativo e não-cumulativo, e também porque não verifica concretamente o controle e aproveitamento dos créditos realizado pelo contribuinte, negligenciando a possibilidade de o contribuinte poder ou não aproveitar os créditos, podendo aproveitá-lo em períodos subsequentes, tal como é facultado pela Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento. Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl. Sustentou pela recorrente o Dr. Douglas Guidini Odorizzi, OAB/SP nº 207.535.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se do lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2005, 31/07/2005, 30/11/2005, 31/05/2006 e 30/04/2007 (fls. 327/342).

A motivação contida no auto de infração de PIS é a seguinte (fl. 332):

001 - PIS FATURAMENTO - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

E no auto de infração de Cofins é a mesma (fl. 332):

001 - COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 324/326), por sua vez, complementa a motivação de ambos os autos de infração com as seguintes razões (fl. 325):

Em seguida, executamos as Verificações Obrigatórias, ou seja, o cotejo entre os valores dos tributos escriturados, declarados e recolhidos, no período de 04/2005 a 12/2007.

Utilizamos os arquivos magnéticos entregues pelo sujeito passivo fiscalizado, quais sejam, os arquivos mencionados na IN SRF 86/00 e encontramos diferenças sujeitas ao lançamentos.

As diferenças encontradas foram dos tributos: Programa de Integração Social — PIS; Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, apurados no período abrangido pelo Procedimento Fiscal em tela, estão indicadas nas planilhas: Cotejo das Informações Contábil-Fiscais anexas.

Dessa forma, pelos exames realizados e conforme acima descrito, foram encontradas irregularidades neste procedimento fiscal. Ou seja, foram encontradas diferenças entre os tributos escriturados, lançados e/ou recolhidos, cujos créditos tributários foram lançados por meio deste Auto de Infração.

As planilhas que servem de apoio para o Termo de Verificação Fiscal (fls. 318/323) são estruturadas conforme se transcreve, exemplificativamente, abaixo (fl. 321):

COFINS (MERC.INTERNO)

Resultado do cotejamento periódico:

Início	Fim	Contab.	Retif.Contab.	DCTF	Diferença	Sinal	Lançamento
01/04/2005	30/04/2005	30.725.508,96	-25.041.864,88	8.095.136,90	0,00	8.095.136,90	0,00
01/05/2005	31/05/2005	22.221.079,18	-15.825.979,24	4.040.494,59	2.354.605,35	4.040.494,59	2.354.605,35
01/06/2005	30/06/2005	15.824.831,29	-14.893.826,13	3.405.423,75	0,00	3.405.423,75	0,00
01/07/2005	31/07/2005	15.052.875,07	-16.192.540,13	4.481.565,88	0,00	4.516.145,88	0,00
01/08/2005	31/08/2005	16.737.777,15	-15.692.144,81	4.363.807,61	0,00	4.363.807,61	0,00
01/09/2005	30/09/2005	15.904.624,80	-15.918.629,67	4.760.485,87	0,00	4.725.331,84	0,00
01/10/2005	31/10/2005	16.172.002,69	-16.513.305,83	4.324.888,76	0,00	4.324.941,86	0,00
01/11/2005	30/11/2005	30.739.703,18	-24.648.648,39	3.788.361,87	2.302.692,92	3.788.436,22	2.302.618,57
01/12/2005	31/12/2005	20.569.326,00	-23.142.369,16	9.136.850,31	0,00	9.136.850,31	0,00
Total		183.947.728,32	-167.869.308,24	46.397.015,54	4.657.298,27	46.396.568,96	4.657.223,92

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 349/357) alegando, em síntese, (i) que “as autuações não contemplam motivação e provas da acusação, pressupostos indispensáveis para a realização dos lançamentos fiscais. Por isso, as exigências em exame são nulas nos termos dos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72” (fl. 356); e (ii) que “os cálculos realizados pela Fiscalização para determinar o montante tributável estão dissociados dos números existentes nas escritas contábil e fiscal da Impugnante, como se vê das planilhas apresentadas, as quais fazem prova a seu favor, nos termos da legislação em vigor” (fl. 357).

Explica o contribuinte que “procurou executar uma série de exercícios numéricos a fim de descobrir o caminho percorrido pela Fiscalização na determinação das exigências ora impugnadas. No entanto, nenhum dos cálculos realizados resultou nos números das tabelas de “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais ” (fl. 354), além do que, “as importâncias constantes das DCTFs da Impugnante não foram nem mesmo corretamente transportadas para o item que trata de referidas declarações fiscais” (fl. 354) e, ainda, que “é possível observar que em alguns meses houve apenas exigências de Contribuição ao PIS e em outros somente de COFINS, o que é estranho, na medida em que ambas as contribuições recaem, essencialmente, sobre a mesma base de cálculo. Dessa forma, se alguma infração tivesse sido cometida pela Impugnante, o razoável é que no período em que ela fosse identificada houvesse exigências tanto de Contribuição ao PIS, quanto de COFINS, a partir de bases semelhantes, o que não existe no caso concreto” (fl. 355).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-25.247, de 11 de maio de 2010 (fls. 436/444), manteve em parte o lançamento, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente há que se falar em nulidade do auto de infração se o ato for praticado por agente incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Insustentável a alegação de falta de definição quanto ao motivo da autuação quando o auto de infração e o termo de verificação fiscal descrevem os atos praticados pela autuada que afrontam a legislação tributária e os dispositivos legais que tipificam a irregularidade que motivou a acusação fiscal.

INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Se a fiscalização dispõe dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento, não há a necessidade de prévia intimação à contribuinte. A oportunidade para que o sujeito passivo manifeste suas contra-razões a exigência e por ocasião da apresentação da impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LEVANTAMENTO FISCAL. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS.

Os dados contábeis utilizados pela fiscalização foram extraídos de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, nos termos da IN SRF 86/2001. A alegação de que o levantamento fiscal estaria em dissonância com escrituração somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

LEVANTAMENTO FISCAL. VALOR DECLARADO NÃO COMPUTADO.

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar o valor declarado em um dos períodos fiscalizados. Cancela-se a exigência correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

*LEVANTAMENTO FISCAL. REGISTROS CONTÁBEIS.
ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS.*

Os dados contábeis utilizados pela fiscalização foram extraídos de arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, nos termos da IN SRF 86/2001. A alegação de que o levantamento fiscal estaria em dissonância com escrituração somente poderia ser acatada mediante provas concretas.

LEVANTAMENTO FISCAL. VALOR DECLARADO NÃO COMPUTADO.

Constatado erro no levantamento fiscal, que deixou de considerar o valor declarado em um dos períodos fiscalizados. Cancela-se a exigência correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O cancelamento parcial do lançamento aconteceu exclusivamente em relação ao fato gerador de dezembro de 2007, porque na planilha da Fiscalização era indicado valor zerado na coluna "DCTF", ignorando os valores efetivos da DCTF, decidindo então a DRJ que, "conquanto nenhum valor foi indicado na planilha de fl. 320 como COFINS declarada no mês, embora na DCTF a empresa tivesse informado as importâncias de R\$ (...) (2172 — COFINS cumulativa) e R\$ (...) (5856 - COFINS não cumulativa), num total de R\$ (...) (fls. 424/427 e 431/432)" (fl. 443).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 451/466) reeditando os mesmos fundamentos da impugnação, acrescentando o seguinte:

Para ilustrar seu raciocínio, a DRJ afirma que os valores tributáveis de COFINS em maio/05 totalizam R\$ 22.221.079,18 (lançamentos a débito), ao passo que as importâncias redutoras da obrigação fiscal totalizariam R\$ 15.825.979,24. Assim, a diferença - R\$ 6.395.099,94 -, na sua visão, deveria ser paga. Contudo, como somente se verificou o recolhimento de R\$ 4.040.494,59, o valor faltante - R\$ 2.354.605,35 - foi lançado de ofício.

O raciocínio exposto, no entanto, não pode prevalecer.

De fato, é improcedente a afirmação feita pela DRJ, de que a coluna "Contab." registra os valores passíveis de tributação a título de PIS/COFINS (lançamentos a débito), enquanto a coluna "Retif. Contab." registra os valores que reduzem a base de cálculo das exações (lançamentos a crédito).

A fim de demonstrar os equívocos cometidos pela Fiscalização e reafirmados pela DRJ, a Recorrente apresenta mais uma vez as planilhas com as apurações de PIS/COFINS e, juntamente com elas, as fichas dos seus arquivos magnéticos registrados nos termos da IN 86/01 com os "valores passíveis de tributação pelo PIS/COFINS" (lançamentos a débito) e os "valores passíveis de redução do PIS/COFINS" (lançamentos a crédito). Assim, por

Documento assinado digitalmente conforme *meio* dos arquivos magnéticos e das planilhas que os sintetizam,

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

é possível identificar os erros nos cálculos da Fiscalização e o acerto nas informações da Recorrente.

A fim de demonstrar a veracidade de suas informações e o desacerto nos dados colhidos pela Fiscalização e utilizados na fundamentação das exações em análise, a Recorrente descreve abaixo a apuração da própria COFINS de maio/05, citada na decisão DRJ.

Segundo se vê dos arquivos magnéticos da Recorrente — os mesmos que foram entregues à Fiscalização antes da autuação — as operações passíveis de tributação a título de COFINS no período citado (lançamentos a débito) totalizam R\$ 13.160.621,15 (e não R\$ 22.221.079,18, como consta do auto de infração). Já as importâncias passíveis de reduzirem a contribuição devida (lançamentos a crédito) atingem o total de R\$ 8.699.779,87 (e não R\$ 15.825.979,24, tal como se lê no auto de infração). Apenas a diferença - R\$ 4.460.841,28 - qualifica-se como devida.

A partir daí são feitos ajustes decorrentes da exclusão dos créditos e recolhimentos de abril/05, pois, embora tenham sido registrados na conta contábil em maio, eles se referem à apuração e pagamento da competência abril/05, sem que se possa influir na apuração do devido e pago em maio/05. Com isso, chega-se ao total de R\$ 8.425.823,60. Desta importância, são descontados os créditos do próprio mês de maio de 2005 e as demais exclusões porventura cabíveis (no caso houve a exclusão de R\$ 998,64 de nota cancelada), o que, segundo exposto, totaliza R\$ 4.040.494,59, montante pago e declarado como recolhido em DCTF, sendo R\$ 3.564.227,34, a título de COFINS cumulativa, e R\$ 476.267,25, a título de COFINS não-cumulativa.

Frisa a recorrente que “A demonstração probatória apresentada é a única possível de ser feita pela Recorrente. Isso porque, como antes indicado, a cooperativa procurou executar uma série de exercícios numéricos a fim de descobrir o caminho percorrido pela Fiscalização na determinação das exigências. No entanto, nenhum dos cálculos realizados resultou nos números das tabelas de “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais”. Assim, o único meio encontrado para comprovar o equívoco dos autos de infração, foi apresentar de forma impressa os arquivos magnéticos contábeis e fiscais com os registros dos dados que a Fiscalização afirma ter examinado, destacando que o material mencionado aponta valores distintos daqueles expostos nos atos de lançamento” (fl. 463).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A notificação do contribuinte aconteceu em 15/07/2010 (fl. 446v) e o recurso foi protocolado em 13/08/2010 (fl. 451), sendo, pois, tempestiva a sua interposição.

O contribuinte alega a nulidade do lançamento por ausência de motivação, alegando não haver descrição dos fatos que serviriam de suporte fático ao lançamento.

Entendo que o contribuinte tem razão.

Promover o lançamento de PIS/Cofins pelo regime não-cumulativo consiste em identificar as receitas que compõem a base de cálculo, aplicando-lhe a alíquota, para depois abater do valor devido os créditos gerados de acordo com as hipóteses previstas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Não existe, nem no corpo do auto de infração, nem no termo de verificação fiscal qualquer motivação fática, nem a respeito das composição das receitas, nem a respeito das hipóteses de creditamento.

As planilhas denominadas “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais” (fls. 318/323) apresentam no cabeçalho os seguintes títulos para as colunas “Contab”, “Retif. Contab.”, “DCTF”, “Diferença”, “Sinal” e “Lançamento”.

Não há explicação sobre o procedimento adotado, ou sobre o que significariam as referidas colunas, nem como se chegou aos referidos valores.

Percebe-se que o valor da coluna “Lançamento” é sempre igual à “Diferença” e que o valor desta é obtido partindo-se do valor da coluna “Contab”, abatendo-se o valor da coluna “Retif. Contab” e o valor da coluna “DCTF”.

Desde logo se percebe que as colunas “Contab” e “Retif. Contab” não se referem a valores de receita ou faturamento, mas a uma comparação entre valores do próprio tributo, ou seja, valores de contribuição.

A propósito do procedimento de apuração, a DRJ entendeu o seguinte:

Reitere-se que o levantamento fiscal foi realizado baseando-se em dados contábeis extraídos dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa.

Esse levantamento encontra-se detalhado no CD anexo à fl. 317. Tal CD contém 06 (seis) arquivos, em que constam - além das planilhas já impressas pelo autuante, as quais instruem o processo às fls. 318/323, - as planilhas "Apropriações de Tributo conforme Contabilidade", em que são discriminados os lançamentos efetuados nas contas que representam as contribuições em pauta, com a indicação da data do registro, contrapartida, valor e histórico do lançamento.

Nessas últimas planilhas, é de fácil verificação que os valores lançados a crédito da conta relativa a cada uma das contribuições foram somados e o total, informado na coluna "Contab." dos demonstrativos de fls. 318/323. Por outro lado, infere-se que na coluna "Retif. Contab." foi consignado o montante representativo dos lançamentos a débito da mesma rubrica contábil.

Para ilustrar, foram extraídos dessas planilhas os lançamentos a crédito da conta Cofins a Pagar no mês de maio de 2005 (fls. 433/434), cujo total atingiu a quantia de R\$ 22.221.079,18, montante exatamente igual ao informado na planilha de fl. 321.

Na fl. 435, por seu turno, são relacionados todos os lançamentos

que apresentam com sinal negativo, os quais perfazem a importância de R\$ 15.825.979,24, que é também o valor demonstrado na coluna "Retif. Contab." (fl. 321).

Infere-se, assim, que os valores apontados pela fiscalização nas citadas colunas estão de acordo com a escrituração da empresa, apresentada por meio de arquivos magnéticos.

Parece de todo pertinente transcrever as informações que serviram de base para a ilustração utilizada pela DRJ, as quais se encontram às fls. 433/435 dos autos:

COFINS - CONTAB

DIA	CONTRAPARTIDA	VALOR	HISTÓRICO
01/05/2005	11000000 ATIVO CIRCULANTE	7.520,33	Consolidação feita pelo ContÁgil de 82 lançamentos
02/05/2005	consolidada	8.270,36	Consolidação feita pelo ContÁgil de 2 lançamentos
02/05/2005	consolidada	85.958,05	Consolidação feita pelo ContÁgil de 584 lançamentos
03/05/2005	consolidada	16.761,98	Consolidação feita pelo ContÁgil de 5 lançamentos
03/05/2005	consolidada	100.770,31	Consolidação feita pelo ContÁgil de 807 lançamentos
04/05/2005	consolidada	32.785,82	Consolidação feita pelo ContÁgil de 4 lançamentos
04/05/2005	consolidada	52.199,61	Consolidação feita pelo ContÁgil de 375 lançamentos
05/05/2005	consolidada	68.929,74	Consolidação feita pelo ContÁgil de 9 lançamentos
05/05/2005	consolidada	81.923,54	Consolidação feita pelo ContÁgil de 688 lançamentos
06/05/2005	consolidada	12.166,99	Consolidação feita pelo ContÁgil de 4 lançamentos
06/05/2005	consolidada	161.207,38	Consolidação feita pelo ContÁgil de 647 lançamentos
07/05/2005	consolidada	7.065,50	Consolidação feita pelo ContÁgil de 58 lançamentos
08/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	18.638,03	Consolidação feita pelo ContÁgil de 166 lançamentos
09/05/2005	consolidada	101.563,28	Consolidação feita pelo ContÁgil de 36 lançamentos
09/05/2005	consolidada	131.139,21	Consolidação feita pelo ContÁgil de 731 lançamentos
10/05/2005	consolidada	17.217,26	Consolidação feita pelo ContÁgil de 14 lançamentos
10/05/2005	consolidada	55.228,22	Consolidação feita pelo ContÁgil de 331 lançamentos
11/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	6.782,50	Consolidação feita pelo ContÁgil de 3 lançamentos
11/05/2005	[61300116 - OUTRAS, 61202001 - DESCONTOS CONCEDIDOS, 21110101 - FORNE	625,82	COFINS S/ NF 31597 DE 02.05.2005
11/05/2005	consolidada	62.442,69	Consolidação feita pelo ContÁgil de 324 lançamentos
12/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	497,38	Consolidação feita pelo ContÁgil de 3 lançamentos
12/05/2005	consolidada	103.470,71	Consolidação feita pelo ContÁgil de 690 lançamentos
13/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	7.606,08	ENTRADA DE FATURA /LANCAMENTO EM DEBITO
13/05/2005	não identificada	2.426.941,80	UTILIZACAO CREDITOS COFINS S/ COMPRAS ABR/05
13/05/2005	não identificada	2.446.016,73	36:PROVISAO REPASSE COFINS LEI 10.833/03 ABR/05
13/05/2005	consolidada	10.545.223,40	Consolidação feita pelo ContÁgil de 34 lançamentos
13/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	50.350,97	Consolidação feita pelo ContÁgil de 490 lançamentos
14/05/2005	consolidada	5.880,41	Consolidação feita pelo ContÁgil de 52 lançamentos
15/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	4.864,00	ENTRADA DE FATURA /LANCAMENTO EM DEBITO
15/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	5.504,86	Consolidação feita pelo ContÁgil de 60 lançamentos
16/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	13.865,44	Consolidação feita pelo ContÁgil de 3 lançamentos
16/05/2005	consolidada	58.293,28	Consolidação feita pelo ContÁgil de 427 lançamentos
17/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	10.868,10	Consolidação feita pelo ContÁgil de 4 lançamentos
17/05/2005	consolidada	75.229,64	Consolidação feita pelo ContÁgil de 457 lançamentos
18/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	7.438,88	Consolidação feita pelo ContÁgil de 3 lançamentos
18/05/2005	consolidada	72.446,04	Consolidação feita pelo ContÁgil de 869 lançamentos
19/05/2005	consolidada	31.414,45	Consolidação feita pelo ContÁgil de 9 lançamentos
19/05/2005	consolidada	73.476,18	Consolidação feita pelo ContÁgil de 553 lançamentos
20/05/2005	consolidada	57.160,45	Consolidação feita pelo ContÁgil de 21 lançamentos
DIA	CONTRAPARTIDA	VALOR	HISTÓRICO
20/05/2005	consolidada	33.057,06	Consolidação feita pelo ContÁgil de 298 lançamentos
21/05/2005	consolidada	6.510,85	Consolidação feita pelo ContÁgil de 53 lançamentos
22/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	8.628,75	Consolidação feita pelo ContÁgil de 84 lançamentos
23/05/2005	consolidada	5.783,53	Consolidação feita pelo ContÁgil de 5 lançamentos
23/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 21311101 - INSS P/C DE TERCEIR	702,97	NOTA FISCAL SERVICOS /LANCAMENTO EM DEBITO
23/05/2005	consolidada	56.299,66	Consolidação feita pelo ContÁgil de 461 lançamentos
24/05/2005	consolidada	25.911,62	Consolidação feita pelo ContÁgil de 7 lançamentos
24/05/2005	consolidada	31.621,26	Consolidação feita pelo ContÁgil de 211 lançamentos
25/05/2005	consolidada	4.136,14	Consolidação feita pelo ContÁgil de 7 lançamentos
25/05/2005	consolidada	35.408,31	Consolidação feita pelo ContÁgil de 259 lançamentos
26/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	3.315,45	Consolidação feita pelo ContÁgil de 29 lançamentos
27/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	11.478,66	Consolidação feita pelo ContÁgil de 3 lançamentos
27/05/2005	consolidada	69.460,51	Consolidação feita pelo ContÁgil de 79 lançamentos
28/05/2005	consolidada	4.275,48	Consolidação feita pelo ContÁgil de 44 lançamentos
29/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	16.577,31	Consolidação feita pelo ContÁgil de 157 lançamentos
30/05/2005	[21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS - MI, 11414105 - VARIACAO PR-PDR-AU	16.200,63	Consolidação feita pelo ContÁgil de 5 lançamentos
30/05/2005	consolidada	101.080,04	Consolidação feita pelo ContÁgil de 680 lançamentos
31/05/2005	consolidada	13.563,07	Consolidação feita pelo ContÁgil de 6 lançamentos
31/05/2005	consolidada	3.289.673,52	Consolidação feita pelo ContÁgil de 16 lançamentos
31/05/2005	11990202 PGT FRETE TRANSF (RECONCILIACAO)	118.615,28	Consolidação feita pelo ContÁgil de 877 lançamentos
31/05/2005	não identificada	1.122.356,39	TRANSF DE PARC DO LONGO PRAZO P/CURTO PRAZO
31/05/2005	não identificada	220.677,27	TRANSF DE PARC DO LONGO PRAZO P/CURTO PRAZO
TOTAL		22.221.079,18	

Processo nº 19515.005747/2009-29
Acórdão n.º 3403-001.821

S3-C4T3
Fl. 649

COFINS - RETIF. CONTAB

DIA	CONTRAPARTIDA	VALOR	HISTÓRICO
01/05/2005	consolidada		-16,11 Consolidação feita pelo ContAgil de 6 lançamentos
01/05/2005	59011074		-0,17 AUFUM: LIQUIDACAO DE MONTANTES DE REAVALIACAO
02/05/2005	42011001		-263.201,36 Consolidação feita pelo ContAgil de 189 lançamentos
03/05/2005	42011000		-296.637,92 Consolidação feita pelo ContAgil de 235 lançamentos
04/05/2005	42011000		-268.928,37 Consolidação feita pelo ContAgil de 252 lançamentos
05/05/2005	42011000		-312.071,17 Consolidação feita pelo ContAgil de 300 lançamentos
06/05/2005	42011000		-453.332,05 Consolidação feita pelo ContAgil de 354 lançamentos
07/05/2005	42011001		-164.456,83 Consolidação feita pelo ContAgil de 180 lançamentos
08/05/2005	42011001		-34.087,14 Consolidação feita pelo ContAgil de 33 lançamentos
09/05/2005	42011000		-348.133,31 Consolidação feita pelo ContAgil de 324 lançamentos
10/05/2005	42011000		-373.864,98 Consolidação feita pelo ContAgil de 336 lançamentos
11/05/2005	[61300116 - OUTRAS, 61202001 - DESCONTOS CONCEDIDOS, 21110101 - FORNE		-625,82 COFINS S/ NF 31597 DE 02.05.2005
11/05/2005	42011000		-519.073,27 Consolidação feita pelo ContAgil de 420 lançamentos
12/05/2005	42011000		-405.929,96 Consolidação feita pelo ContAgil de 401 lançamentos
13/05/2005	42011000		-582.755,44 Consolidação feita pelo ContAgil de 360 lançamentos
13/05/2005	não identificada		-2.426.941,80 UTILIZACAO CREDITOS COFINS S/ COMPRAS ABR/05
13/05/2005	consolidada		-2.446.016,73 Consolidação feita pelo ContAgil de 26 lançamentos
13/05/2005	43010561		-7.840,46 Consolidação feita pelo ContAgil de 4 lançamentos
14/05/2005	42011001		-195.148,88 Consolidação feita pelo ContAgil de 203 lançamentos
15/05/2005	42011001		-56.528,10 Consolidação feita pelo ContAgil de 52 lançamentos
16/05/2005	42011000		-322.693,01 Consolidação feita pelo ContAgil de 342 lançamentos
17/05/2005	42011000		-378.108,26 Consolidação feita pelo ContAgil de 341 lançamentos
18/05/2005	42011000		-291.109,92 Consolidação feita pelo ContAgil de 289 lançamentos
19/05/2005	42011000		-354.690,24 Consolidação feita pelo ContAgil de 326 lançamentos
20/05/2005	42011000		-252.628,97 Consolidação feita pelo ContAgil de 262 lançamentos
21/05/2005	42011001		-105.434,21 Consolidação feita pelo ContAgil de 97 lançamentos
22/05/2005	42011001		-53.275,98 Consolidação feita pelo ContAgil de 41 lançamentos
23/05/2005	[61202001 - DESCONTOS CONCEDIDOS, 21110101 - FORNECEDORES DIVERSOS:		-236,34 COFINS S/ NF- 1403
23/05/2005	42011000		-330.894,20 Consolidação feita pelo ContAgil de 281 lançamentos
24/05/2005	42011000		-281.486,14 Consolidação feita pelo ContAgil de 274 lançamentos
25/05/2005	42011000		-278.331,61 Consolidação feita pelo ContAgil de 235 lançamentos
26/05/2005	42011001		-45.645,01 Consolidação feita pelo ContAgil de 53 lançamentos
27/05/2005	42011001		-261.262,89 Consolidação feita pelo ContAgil de 260 lançamentos
28/05/2005	42011001		-120.975,03 Consolidação feita pelo ContAgil de 107 lançamentos
29/05/2005	42011001		-51.678,41 Consolidação feita pelo ContAgil de 39 lançamentos
30/05/2005	42011000		-386.216,70 Consolidação feita pelo ContAgil de 263 lançamentos
31/05/2005	consolidada		-911.200,51 Consolidação feita pelo ContAgil de 345 lançamentos
31/05/2005	61150111		-753.362,26 Consolidação feita pelo ContAgil de 2 lançamentos
31/05/2005	não identificada		-1.122.356,39 TRANSF DE PARC DO LONGO PRAZO P/CURTO PRAZO
31/05/2005	61150186		-148.126,02 Consolidação feita pelo ContAgil de 2 lançamentos
31/05/2005	não identificada		-220.677,27 TRANSF DE PARC DO LONGO PRAZO P/CURTO PRAZO
TOTAL			15825979,24

Como visto, a origem dos valores cotejados – “Contab.” “Retif. Contab.” – não foram extraídos de uma conta de receita, por meio da qual se buscasse identificar a base de cálculo, mas se referem a uma conta de obrigação, por meio da qual se faz o registro dos lançamentos que de qualquer maneira repercutam em relação ao controle de PIS/Cofins.

Ao invés do trabalho racional de construção da base de cálculo e verificação das hipóteses de crédito, a Fiscalização aplicou um filtro de pesquisa nos dados informatizados, do qual resultaram os mais variados lançamentos da contabilidade que teriam algum tipo de reflexo com a conta de controle das contribuições ao PIS/Cofins.

Conforme se percebe, o referido filtro é aplicado de maneira indiscriminada, sem nenhum tratamento racional dos dados.

O valor devido de tributos não se encontra na rubrica contábil que a contribuinte porventura utilize para controlar obrigações, provisões, reversões, créditos e estornos de valores.

Principalmente porque a referida rubrica não discrimina entre a apuração cumulativa e não cumulativa de PIS/Cofins.

Ou seja, a aplicação deste filtro na contabilidade obteve resultado que se refere de maneira indistinta à apuração cumulativa e não cumulativa e, em relação ao PIS, até mesmo envolvendo o PIS sobre a folha de salários, do que resulta a falta de liquidez e certeza da exigência fiscal.

Se a Fiscalização pretendia lançar PIS/Cofins não cumulativo, quando menos teria de manter segregadas as receitas e os recolhimentos correspondentes ao regime

cumulativo e não cumulativo, bem como conferir se o crédito foi apurado na proporção das receitas não-cumulativas, o que não correu.

A Fiscalização fez um somatório de valores sem se importar com o que significam objetivamente, apenas listando rubricas de partidas dobradas, fazendo uma verdadeira conta corrente de registros contábeis lançados dentro do mesmo mês calendário.

Isto também não é adequado pelo fato de que não se conferiu como o contribuinte procedeu concretamente o aproveitamento dos créditos.

A Lei prevê que o contribuinte “pode” abater os créditos, de modo que tanto pode sobrar saldo para aplicação em período posterior, como pode haver, em período posterior, a apropriação de um crédito que se tenha deixado de apropriar em momento anterior.

Com efeito, não se obriga o contribuinte a aproveitar o crédito no mesmo período de competência em que tenha sido gerado.

E para isso é necessário verificar como o contribuinte promoveu concretamente o controle dos seus créditos.

No auto de infração ora discutido sequer há o controle do saldo de créditos de PIS/Cofins acumulados nos períodos anteriores, nem se discrimina o que seja determinação da base de cálculo e o que seja apuração de créditos.

Ainda em reforço à falta de liquidez da apuração, verifica-se que o valor da coluna “DCTF”, na planilha de “*Cotejo das Informações Contábil-Fiscais*”, não confere com os valores efetivamente confessados em DCTF pelo contribuinte, nem na parte correspondente ao PIS/Cofins não-cumulativo, nem ao total de PIS/Cofins.

Por estas razões, entendo que é insustentável a exigência.

Dou provimento ao recurso para anular o auto de infração.

Ivan Allegretti